



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-57.2024.6.24.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SALMIR DA SILVA PREFEITO, SALMIR DA SILVA, ELEICAO 2024 ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA VICE-PREFEITO, ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DUARTE - SC50706

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentada por SALMIR DA SILVA - Prefeito e ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA- vice, candidato ao cargo do executivo no Município de Biguaçu/SC.

Publicado edital de divulgação das contas, decorreu in albis o prazo legal para impugnações.

Após o exame realizado nos documentos apresentados, o analista das contas do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas por algumas ausências/incompatibilidade de prazo, mas que não configuram irregularidade a fim de, por si só, determinar a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em sua análise, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2024, apresentadas em conformidade com a Lei n. 9.504/1997 e com a Resolução TSE 23.607/2019.

Diante da documentação apresentada, foi expedido edital referente às contas sem impugnação de quaisquer interessados.

Não foram verificadas impropriedades ou irregularidades capazes de motivar a sua desaprovação, nos moldes do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Extrai-se que o parecer técnico conclusivo e o Ministério Público entenderam pela ausência de falhas que comprometam a regularidade das contas.

Houve descumprimento do prazo para o envio de dados relativos às prestações de contas parciais os quais, segundo o parecer técnico, foram apresentados nas contas finais e no SPCE.

De acordo com a Resolução TSE 23.607/2019, art. 76: “Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.”

E mais: Enunciado n. 36 do Tribunal Regional Eleitoral/SC: “A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possibilita a aprovação das contas com ressalvas, quando as

irregularidades: a) não comprometam a transparência do ajuste contábil; b) somem valores irrisórios em termos percentuais ou absolutos; e c) não evidenciem má-fé."

Diante disso, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024 do (a) candidato (a) SALMIR DA SILVA.

Sem custas

Publique-se, intime-se e certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema SICO, certificando.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cesar Augusto Vivan

Juiz Eleitoral